DF CARF MF Fl. 3680





**Processo nº** 16327.721548/2020-04

**Recurso** Voluntário

Acórdão nº 1401-006.926 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de abril de 2024

**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A. **Interessado** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016

DEDUTIBILIDADE. DESPESAS DE CAPTAÇÃO DECORRENTES DE PRORROGAÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS. ATIVIDADE ESSENCIAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Despesas de captação são, por Lei (art. 17 da Lei 4.595/64), parte essencial da atividade de qualquer instituição financeira, portanto, são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 299, do RIR/99.

PRORROGAÇÃO VENCIMENTO. LETRAS FINANCEIRAS.

Não há qualquer ilegalidade em se prorrogar LFs, quando o art. 6º da Resolução CMN 4.123/12 permite a alteração das condições iniciais e emissão da LF. Ainda mais, quando expressamente autorizado pela CETIP, autarquia de custódia responsável pelo registro, depósito, negociação e liquidação de ativos e títulos negociados no mercado financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

# Relatório

ACÓRDÃO GER

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da 10ª Turma da DRJ/08, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

A seguir os trechos do relatório da decisão recorrida que resume o presente litígio:

Em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

#### 1. Introdução

A ação fiscal executada no Sujeito Passivo acima mencionado resultou nas seguintes infrações:

- a) IRPJ/CSLL: foram constatadas despesas desnecessárias deduzidas do lucro real e da base de cálculo da CSLL, relativas à obrigação por emissão de Letras Financeiras;
- b) Em decorrência da infração anterior, houve insuficiência de recolhimento das estimativas, cuja penalidade é a exigência de multa isolada.

#### 2. Dos fatos

O Itaú Unibanco S.A. (Itaú Unibanco) tem como objeto social a atividade bancária em todas as modalidades autorizadas, inclusive as operações de câmbio.

Em 30/03/2015, o Itaú Unibanco promoveu a subscrição de capital de aproximadamente R\$ 8,1 bilhões na empresa Itaú Companhia de Créditos Financeiros S.A., CNPJ: 03.424.616/0001-88, doravante Itaú Cia Sec, integralizados no ato em dinheiro, conforme Ata Sumária da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária.

À época da subscrição, o quadro societário da Itaú Cia Sec retratava a participação de 91,92063% do Itaú Unibanco, de 8,07937% da Provar Negócios de Varejo Ltda., e de percentual irrisório do Itaú BBA Participações S.A. O percentual de participação de cada acionista não se alterou com o aumento do capital social.

Na mesma data do aumento do capital social, 30/03/2015, os recursos nele originados foram utilizados, pela Itaú Cia Sec, para adquirir cotas do fundo de investimento exclusivo RT Voyager Renda Fixa Crédito Privado (RT Voyager ou fundo), CNPJ n.º 14.437.408/0001-30.

Em março de 2015, 99,674% do patrimônio líquido do referido fundo era composto por Letras Financeiras emitidas pelo próprio Itaú Unibanco, cujas datas de vencimento foram prorrogadas na mesma época da injeção de capital na Itaú Cia Sec, burlando norma do órgão regulador que estabelece regras para a troca ou antecipação desses títulos.

A emissão de Letras Financeiras que compuseram o patrimônio do fundo RT Voyager gerou despesas por obrigações no Itaú Unibanco da ordem de R\$ 1.646.340.051,91 em 2015, e de R\$ 1.452.987.615,87, em 2016, contabilizadas na conta Cosif 8.1.1.82.00.20000. A conta de passivo 4.3.2.50.00.60000, do Itaú Unibanco, referente a Obrigações por Emissão de Letras Financeiras –fundo RT Voyager, apresentava a quantia de R\$ 13.544.606.103,79, ao final de 2015.

O registro contábil do aumento do capital social na Itaú Cia Sec ocorreu a crédito na conta Cosif 6.1.1.10.13.5 – Ações Ordinárias – País e, no mesmo dia 30/03/2015, houve o lançamento a débito na conta do ativo 1.3.1.15.30.8 – Cotas de Fundos de Renda Fixa (fls. 87 e 89).

As cotas do fundo RT Voyager proporcionaram à Itaú Cia Sec receitas financeiras de R\$ 1.126.423.770,22, em 2015, e R\$ 1.472.661.958,78, em 2016, conforme registros na conta Cosif 7.1.5.40.00.10000 - Rendas de Aplicações Financeiras (fl. 99). Tais receitas foram integralmente excluídas das bases de cálculo do Pis e da Cofins, sob alegação de que não estariam relacionadas à atividade típica do objeto social da entidade, qual seja, a securitização de créditos financeiros.

O aditamento das letras financeiras e a aparência meramente formal de securitizadora permitiram que o Itaú Unibanco deduzisse das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas originadas nas obrigações com os títulos e, ainda, que a Itaú Cia Sec não tributasse pelo Pis e pela Cofins os rendimentos auferidos com a aplicação no fundo.

O planejamento tributário foi pautado em fatos simulados que tentaram conferir condição verdadeira à captação de recursos e ao aumento de capital, mas que, na realidade, visaram atingir resultado totalmente diverso daquilo que se espera. Tal planejamento somente se tornou possível por dele participarem entidades pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, em condições não semelhantes àquelas que se teriam entre partes independentes.

Cabe observar que, para os anos de 2015 e 2016, houve lançamento de ofício do Pis e da Cofins devidos pela Itaú Cia Sec por meio do processo administrativo n.º 16327-720.206/2020-69. Após ciência do auto de infração, a empresa Itaú Cia Sec realizou denúncia espontânea no processo n.º 16327.720402/2020-33 para recolhimento das mesmas contribuições incidentes sobre os rendimentos originados no fundo nos meses de janeiro de 2017 a fevereiro de 2020.

## 2.1 O Fundo RT Voyager Renda Fixa Crédito Privado

Analisam-se características do fundo RT Voyager e como ele estava sendo usado para fugir da tributação pelo Pis e pela Cofins incidentes sobre receitas financeiras, para deixar ainda mais patente que um planejamento dessa envergadura só é possível dentro de um conglomerado financeiro, em virtude da facilidade em dispor de instrumentos para movimentar capitais entre entidades do grupo.

De acordo com o Regulamento juntado na folha 342, o fundo iniciou a distribuição das cotas em 28/11/2011, tendo como administrador o Banco Itaucard S.A., CNPJ: 17.192.451/0001-70, e como gestor o Itaú Unibanco.

O fundo foi classificado como de "Renda Fixa", e organizado sob a forma de condomínio fechado, ou seja, com resgate das cotas somente ao término do prazo de duração, que era indeterminado. O público-alvo seriam exclusivamente investidores qualificados, com vínculo societário ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, com aplicação mínima de R\$ 1 milhão de reais.

Sobre a política de investimento, o regulamento previu a destinação de mais de 50% do patrimônio líquido em ativos de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal. O anexo I traz a informação que 100% do patrimônio do fundo poderia envolver operações com o administrador, gestor ou com pessoas ligadas.

Em 28/11/2012 (fl. 382), foi deliberada a transferência da administração do fundo para o Itaú Unibanco, a partir de 08/02/2013.

Informações do sítio da CVM apontam que 57,333% do patrimônio do fundo seria composto, em 11/2011, por Depósitos a Prazo e outros títulos, emitidos pelo administrador à época, Banco Itaucard, com vencimento em 08/04/2013, valor de mercado de R\$ 8.962.797.274,00, e 42,474% por depósitos ou outros títulos emitidos pelo Itaú Unibanco, com vencimento em 02/12/2013, e valor de mercado de R\$ 6.640.000.000,00.

Em 04/2013, houve o vencimento dos sobreditos títulos emitidos pelo Banco Itaucard. Nessa ocasião, o Itaú Unibanco emitiu novos títulos, com vencimentos em 08/04/2015, e valor de mercado total de R\$ 10.095.718.089,92. As Letras Financeiras emitidas pelo próprio administrador Itaú Unibanco, com vencimentos em 02/12/2013 e 08/04/2015, passaram a representar 99,86% do PL do fundo, de R\$ 17,6 bilhões (dados da CVM).

Com o vencimento dos títulos emitidos pelo Itaú Unibanco em 02/12/2013, a Assembleia Geral Extraordinária do fundo, realizada em 17/12/2013, aprovou a amortização do seu Patrimônio, com pagamento aos cotistas em 20/12/2013, conforme documentado em Ata (fl. 399). Por conseguinte, a partir de 12/2013, o PL do fundo foi

reduzido, passando a ser composto majoritariamente (99,62%) pelos títulos com vencimento em 08/04/2015 emitidos pelo Itaú Unibanco.

Na mesma data do incremento do capital social, a empresa capitalizada Itaú Cia Sec adquiriu 11.309.666.754 cotas do fundo RT Voyager (fl. 300, arquivo não paginável). Conforme dados do sítio da CVM, o valor da cota no dia anterior à operação era de R\$ 0,785116, o que resultaria em R\$ 8.879.400.323,00. Todos os cotistas do referido fundo, imediatamente antes da citada aquisição de cotas, eram empresas não financeiras do grupo Itaú Unibanco, que gozavam de alíquota zero do Pis e da Cofins sobre receitas financeiras até a entrada em vigor do Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015.

Na sequência, em 02/04/2015, o Itaú Unibanco e o fundo RT Voyager protocolizaram na Cetip solicitação para alteração do vencimento das Letras Financeiras originalmente emitidas com vencimento em 08/04/2015 e prazo de 730 dias. A nova data foi alterada para 29/09/2016, e o prazo de emissão para 1.270 dias. O valor financeiro atualizado seria de R\$ 12.256.852.365,00, segundo a Cetip (fls. 662 e 663), o que representaria cerca de 99,6% do patrimônio do fundo (fl. 2.629).

Portanto, o mecanismo premeditado para fazer com que o Itaú Unibanco dispusesse contabilmente de R\$ 8,1 bilhões para o aumento de capital da Itaú Cia Sec (que ocorreu em 30/03/2015) foi a alteração de vencimento de Letras Financeiras, instrumento criado pela lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010 para atender instituições financeiras com necessidade de captar recursos de longo prazo, e que somente elas possuem permissão legal para emitir.

Tal movimento só é possível entre empresas pertencentes a um conglomerado financeiro, tanto é que o Itaú Unibanco sequer foi capaz de apresentar uma ata ou qualquer outro documento que registrasse o entendimento comercial entre o Itaú Unibanco e o Fundo RT Voyager, para prorrogação do vencimento das Letras Financeiras. Tal manobra sequer está prevista na Resolução Bacen n.º 4.123/12 que tratava do instrumento (havia previsão somente para substituição dos títulos, que só poderia ser feita por LF com prazo mínimo de 2 anos).

#### 2.2 Letra financeira

O mecanismo premeditado para fazer com que o Itaú Unibanco dispusesse de R\$ 8,1 bilhões - a alteração do vencimento de letras financeiras que compunham o patrimônio do fundo RT Voyager — foi feito abusando-se da permissibilidade legal que existe exclusivamente para instituições financeiras (IF).

Em março de 2015 o patrimônio do fundo RT Voyager era composto por duas Letras Financeiras, uma com valor financeiro de emissão de R\$ 5.050.000.000,00 e outra de R\$ 5.000.000.000,00, ambas emitidas em 08/04/2013 e com vencimento em 30/03/2015, alterado para 29/09/2016.

As demonstrações publicadas da fiscalizada para o ano de 2014 evidenciam o pagamento das sobreditas letras no prazo de 30 a 180 dias, considerando o prazo original, e reforçam a grandeza do valor diante das outras emissões:

	31/12/2014				
	0-30	31-180	181-365	Acima de 365	Total
RECURSOS DE			and the second second	The same and the same and	
LETRAS:	3.406.662	23.754.470	6.644.667	7.379.898	41.185.697
de Crédito Imobiliário de Crédito	2.832.865	6.183.055	1.379.231	437.034	10.832.185
Agronegócio	411.857	2.331.545	2.485.159	2.581.813	7.810.374
Financeiras	161.940	15.239.870	2.780.277	4.361.051	22.543.138

A Letra Financeira (LF), criada pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 472, de 15 de dezembro de 2009, é um título de crédito de emissão exclusiva de instituições financeiras que viabiliza a captação de recursos de médio e longo prazo, de modo a propiciar uma gestão adequada da liquidez.

Os títulos até então existentes possibilitavam ao depositante o resgate ou a recompra antecipados, o que prejudicava essa gestão da liquidez.

As disfunções do mercado que justificariam a criação da LF como instrumento de captação são: a) incompatibilidade entre os prazos dos ativos e passivos da IF; b) opção menos onerosa de recomposição de liquidez; c) incapacidade de concessão de crédito de longo prazo, e d) possibilidade de compor o capital da emitente, inexistente até então.

Assim, a emissão de Letra Financeira deveria atender ao menos uma dessas necessidades para as quais foi criada. No caso, não há que se falar que o Itaú Unibanco precisava adequar prazos de ativo e passivo, recompor liquidez ou lastrear a concessão de empréstimo de longo prazo, pois os recursos já pertenciam à entidade.

O Banco Central do Brasil regulamentou a emissão dos títulos por meio da Resolução Bacen n.º 4.123/12, artigos 4º a 7º, estabelecendo uma série de condições para o título de crédito, dentre elas a vedação para recompra ou resgate antes do prazo de vencimento. Previu também que a IF emitente poderia trocar o título, respeitadas certas condições, dentre elas que o prazo mínimo do outro título não fosse inferior a 24 meses (art.6º, II). Depreende-se também que não há previsão explícita para aditamentos à LF.

De acordo com o Banco Central, a prorrogação de letra financeira deveria observar o artigo 6º da Resolução 4.123/12, seguindo as regras impostas para a substituição dos títulos, para evitar que a IF fizesse a emissão em condições mais restritivas e, durante a vida do instrumento, trocasse-o por outro menos restritivo em termos de subordinação e liquidez.

Assim, a IF emissora não poderia promover a substituição de uma letra financeira por outra com menos de 24 meses, o que conduz à inevitável conclusão de que a fiscalizada, ao aditar o título, assim agiu para contornar esse requisito e liberar contabilmente recursos da ordem de R\$ 8,1 bilhões para transferir o capital à Itaú Cia Sec.

O aditamento feito contornou e inutilizou o requisito do prazo mínimo de 24 meses estabelecido para a substituição das letras financeiras, em evidente burla às regras impostas pelo regulador, e ocorreu somente por serem adquirente, cotistas e emissor entidades do mesmo conglomerado.

### 2.3 Origem dos recursos para aumento do capital social

Em 04/10/2018, a fiscalizada foi instada a informar e comprovar a origem de considerável soma para capitalizar a controlada Itaú Cia Sec, com registro contábil de toda a operação. Em resposta, encaminhou ficha financeira contendo lançamentos na conta 1932954000000. Diante disso, a fiscalizada foi intimada, em 19/08/2019, a apresentar Razão e Contrapartidas da mencionada conta contábil 1932954000000 (conta referencial Cosif 1.8.8.92.00), referente ao mês março de 2015.

Contudo, os lançamentos mencionados na ficha financeira, de R\$ 4.162.000.303,26 e R\$ 4.000.000.000,00, não foram localizados na ficha Razão da conta contábil 1932954000000 apresentada em resposta à intimação de 19/08/2019, cujos lançamentos a crédito para todo o mês de março de 2015 montam R\$ 3.309.263.917,83.

Em face da irregularidade na resposta, a fiscalizada foi intimada a apresentar Razão e Contrapartidas da conta contábil que foi creditada como contrapartida ao aumento da participação na Itaú Cia Sec, referente ao mês março de 2015 ou qualquer outro mês, caso tenha ocorrido em mês diverso de março de 2015, destacando os registros contábeis questionados.

Mesmo após pedido de prorrogação de prazo e reintimação, a fiscalizada não entregou a ficha Razão com Contrapartidas, fazendo apenas breve explanação sobre a conta Reservas Bancárias, e se limitou a informar que (fl. 786):

(...) a conta de Reservas Bancárias é utilizada para processar diariamente a movimentação financeira dos bancos comerciais, bancos múltiplos e para as caixas econômicas, ou seja, o caixa da instituição, conforme a Circular 3.438/2009, Art.3 e 4°, a movimentação de recursos é realizada exclusivamente por meio dessa conta e é de titularidade obrigatória.

Nesse sentido, informamos que o referido valor do aumento de capital foi debitado da "conta caixa" do contribuinte (Reserva Bancária), e ratificamos que os recursos

financeiros foram creditados na conta corrente 2040/01154-2 da empresa Cia Securitizadora de Créditos (...)

Por fim, informamos a contabilização do ativo na conta interna de investimento  $n^{\circ}2114.174.000.000$  - ITAU CIA SEC-VP.

Conforme Termo de Constatação lavrado em 29/01/2020, concluiu-se que (fl. 828):

- i) O sujeito passivo somente descreveu o registro contábil do recebimento dos recursos pela Itaú Cia Sec como correntista do banco, já que teriam sido creditados na conta corrente de sua titularidade (2040/001154-2), o que gera lançamento a crédito no Passivo do banco, e lançamento a débito em Disponibilidades, ou conta Caixa/Reserva Bancária, do banco. Não era isso que interessava a esta auditoria, mas sim, como solicitado no início da diligência, a comprovação da origem e saída dos recursos financeiros aplicados pelo Itaú Unibanco no aumento do capital social da Itaú Cia Sec;
- ii) Não foi informada, até o momento, a contrapartida do lançamento a débito na mencionada conta de investimento 2114.174.000.000 (ITAU CIA SEC-VP), já que os valores de R\$ 4.162.000.303,26 e R\$ 4.000.000.000,00, referentes à capitalização, não foram localizados na ficha Razão da conta 1932954000000, como mencionado pela fiscalizada. Tampouco houve o cumprimento da intimação de 26/08/2019 para apresentar Razão e Contrapartidas dessa conta que teria sido creditada em contrapartida à conta investimento ou participações.

A fiscalizada foi reintimada a cumprir a mencionada intimação nos exatos termos do pedido e intimada a esclarecer de onde saíram os recursos da capitalização contabilizados na conta caixa, se a(s) contrapartida(s) do(s) lançamento(s) a débito na conta interna de investimento 2114.174.000.000 foi(ram) lançamento(s) a crédito na conta caixa.

Em resposta, a fiscalizada solicitou que se desconsiderasse a conta inicialmente apontada e que o rastreamento automático dos lançamentos não havia tido sucesso, mas que, após esforços realizados, haviam identificado a conta 4964.429.000.000 – Liquidação-caixa gerencial, Cosif 4.9.9.92.00.7 – Credores diversos.

Na resposta à intimação de 09/09/2019, informou que o valor do aumento de capital social na Itaú Cia Sec foi debitado da conta caixa da fiscalizada (Reserva Bancária), e creditado na contacorrente da mesma empresa.

Em resposta à intimação de 30/01/2020, para apresentar Razão e Contrapartidas da conta contábil que foi creditada com o aumento de capital realizado na Itaú Cia Sec, informou que a conta interna seria a 4964.429.000.000-Liquidação-Caixa-Gerencial, COSIF 4.9.9.92.00-7 — Credores Diversos-País.

Na ECF, a conta contábil 4500.505.000.000 está referenciada à conta COSIF 4.5.2.40.00 – Dependências no País, e a conta contábil 4500.502.000.000 está referenciada à conta COSIF 4.9.9.2.00 – Credores Diversos-País.

Verificou-se que nenhum desses lançamentos tem como contrapartida a conta de investimento 2114.174.000.000 (ITAU CIA SEC-VP).

Tendo em vista a dificuldade da auditoria em entender como ocorreu todo o fluxo, já que os lançamentos foram apresentados de forma desconexa, requereu-se o esquema contábil com razonetes do aumento da participação no capital social da Itaú Cia Sec, indicando contas contábeis e contas Cosif, desde a origem/fonte dos recursos financeiros até a transferência para a conta-corrente da Itaú Cia Sec, e ficha Razão com Contrapartidas da conta 2114.174.000.000 (ITAU CIA SEC-VP). O esquema contábil foi apresentado às fls. 1.444.

De acordo com o Cosif, as contas 4.9.9.92.00-7 - CREDORES DIVERSOS-PAÍS, e COSIF 4.5.2.40.00 - DEPENDÊNCIAS NO PAÍS devem ser utilizadas como exceção, caso não haja outra conta específica.

A conta CREDORES DIVERSOS se destina a registro de passivos da IF no País, para os quais não há conta Cosif específica (por exemplo, um pagamento a fornecedores

ainda não liquidado), servindo apenas para formalização do depósito em agência ou outra dependência. Essa conta é "zerada" no fim pela transferência dos recursos à conta final. Já a conta Dependências no País é destinada ao registro de transações entre dependências da própria IF.

Ambas não seriam, a princípio, contas que seriam sensibilizadas em um aumento de capital de empresa não financeira do grupo, e que poderiam ter servido para um detalhamento gerencial do fluxo entre as contas 1.1.1.10 – CAIXA, e 2.1.2.10 – PARTICIPAÇÕES.

Assim, o dinheiro da capitalização saiu do Caixa do banco, passeou por essas outras contas, que devem ser usadas somente no caso de não haver outra específica, e voltou para o Caixa do banco, por meio do depósito da ligada Itaú Cia Sec na conta corrente por ela mantida no banco.

A justificativa dada pela fiscalizada para o desdobramento do lançamento em R\$ 4 bilhões e R\$ 4,162 bilhões teria a ver com a "governança estabelecida na gestão de cada órgão interno (limite de valor) das empresas do conglomerado". Coincidentemente — ou não — também eram duas letras financeiras: uma de R\$ 5,05 bilhões, e outra de R\$ 5 bilhões.

#### 2.4 A empresa Itaú Cia Sec e o planejamento tributário

A auditoria na Itaú Cia Sec averiguou a correta apuração do IRPJ, do Pis e da Cofins, no ano-calendário 2016. O cotejo das informações constantes na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, com as da Escrituração Fiscal Digital – SPED-Contribuições – dessa companhia indicou a existência de algumas disparidades.

A ECF da Itaú Cia Sec evidenciou, como Outras Receitas Operacionais, o montante de R\$ 1.045.277.328,95, em 2015, e de R\$ 1.475.084.421,31, em 2016, a título de Ganho de Ajustes a Valor Justo - Instrumentos Financeiros para Negociação - Não Hedge - Valor Justo pelo Resultado (VJPR), código 3.01.01.05.01.33. Essa foi a principal rubrica que compôs os Resultados Operacionais da Itaú Cia Sec, que totalizaram R\$ 1.214.002.716,30 em 2015 e R\$ 1.608.069.226,03 em 2016.

Os valores referentes a Outras Receitas Operacionais compuseram a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no encerramento dos exercícios de 2015 e 2016, mas tais receitas não foram tributadas pelo Pis e pela Cofins, conforme constatou-se dos dados extraídos do SPEDContribuições da Itaú Cia Sec, que mostra que foram deduzidos ou excluídos das respectivas bases R\$ 1.136.324.351,15 de janeiro a dezembro de 2015 e R\$ 1.526.426.592,51 nos mesmos meses de 2016.

Intimada a apresentar o fundamento legal para dedução/exclusão na determinação das bases de cálculo do PIS e da Cofins, a Itaú Cia Sec demonstrou que os valores subtraídos diziam respeito a Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, código Cosif 7.1.5.00.00-3 (fls. 12 e 194). Justificou a exclusão no caput do artigo 3°, da lei n.º 9.718, de 1998, com redação dada pela lei n.º 12.973, de 2014, que traz o conceito de faturamento para cálculo da base do Pis e da Cofins, e que o resultado originado nos ganhos com os ajustes a valor justo não teria relação com a atividade típica do objeto social da Itaú Cia Sec, a securitização de créditos financeiros.

Acrescentou que o aporte de capital foi motivado pela crise econômica que se iniciou em 2015, com consequente aumento drástico da inadimplência, o que exigiria que a empresa estivesse preparada para a aquisição de créditos de difícil solvência, e justificaria o resultado operacional ser composto preponderantemente por esses ganhos.

Em resposta à intimação (fl. 71) para apresentar atas de AGE, AGO, laudos de avaliação e demais documentos que justificassem e embasassem o aumento do capital social da empresa, foram apresentados Estatuto Social, três boletins de subscrição de ações e Ata Sumária da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30/03/2015 (fl. 66).

Quanto à estratégia operacional para investir em fundo composto essencialmente por Letras Financeiras emitidas pelo seu acionista majoritário, teceu as seguintes justificativas (fl. 61):

- a) A administração do caixa das empresas do grupo seria feita pelo Itaú Unibanco, já que o banco deteria diretoria e equipe com expertise para tal tarefa; dessa forma, utilizou-se do mecanismo para transferir caixa para o Itaú Unibanco;
- b) As Letras Financeiras teriam sido emitidas para o fundo de investimento por facilidade operacional, pois as empresas seriam titulares de cotas, mais fácil de serem transferidas que as Letras Financeiras (no sistema Cetip) e outros títulos;
- c) O banco estaria próximo do índice de imobilização, de 50%, em 2015, num novo cenário em que as securitizadoras de crédito financeiro passaram a compor o Consolidado Prudencial, com a entrada em vigor da Resolução CMN n.º 4.193/13. As empresas não financeiras não fariam parte do Consolidado Prudencial, o que pesaria no índice de imobilização do banco. A estratégia para alcançar a redução do referido índice seria a aplicação dos recursos, pela Itaú Cia Sec, na aquisição de cotas do fundo Voyager, que seriam possuídas por diversas empresas não financeiras do grupo.

Inquirida a esclarecer os objetivos operacionais intentados para realizar o aporte de capital na Itaú Cia Sec (fl. 241) e se tais objetivos haviam sido alcançados, o Itaú Unibanco repetiu os mesmos argumentos dados pela securitizadora, quais sejam, prepará-la para a aquisição de créditos de difícil solvência, já que se iniciava no país severa crise econômica e, secundariamente, reduzir o índice de imobilização. De igual forma, nada acrescentou sobre os motivos para a emissão de Letras Financeiras – expertise do Itaú Unibanco para administração do caixa das empresas e facilidade operacional para transferência de cotas (fl. 287).

As demonstrações contábeis publicadas referentes aos anos-calendário 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 (fls. 2.567 a 2.575), da Itaú Cia Sec, mostram recursos aplicados em cotas de Fundos de Renda Fixa da ordem de R\$ 10,5, R\$ 11,7, R\$ 12,4, R\$ 12,8 e R\$ 13,1 bilhões, respectivamente, classificados como "Mantidos para Negociação".

Em vista das respostas às intimações, infere-se que a justificativa alegada para o aporte da quantia exorbitante de R\$ 8,8 bilhões na Itaú Cia Sec seria a aquisição de créditos para securitização, já que é o que se espera considerando o objetivo social da companhia.

Sabe-se que a pessoa jurídica que explora a atividade de securitização de créditos financeiros, como a Itaú Cia Sec, está sujeita ao regime de apuração pelo lucro real (artigo 14, VII, da Lei n.º 9.718, de 1998) e ao regime cumulativo do Pis e da Cofins por expressa previsão legal de exclusão do regime da não cumulatividade das contribuições (artigo 8º, I, da Lei n.º 10.637, de 2002 e artigo 10, I, da Lei n.º 10.833, de 2003, c/c artigo 3º, § 8º, II, da Lei nº 9.718, de 1998).

A Itaú Cia Sec tinha a pretensão de tirar do alcance da tributação pelo Pis e pela Cofins cerca de 87% e de 92% das suas receitas totais auferidas em 2015 e em 2016, respectivamente, sob o pretexto de que não seriam rendas geradas no bojo de seu objetivo social.

A não tributação dessas receitas foi combatida no processo administrativo nº 16327-720.206/2020-69, que resultou em autos de infração das referidas contribuições, já que os ganhos financeiros foram o principal resultado do negócio da fiscalizada, uma vez que a aplicação do vultoso capital subscrito no fundo RT Voyager constituiu a verdadeira atividade econômica por ela desempenhada.

Por sua vez, o Pis e a Cofins incidentes sobre as receitas originadas no fundo de investimento RT Voyager nos anos de 2017 a fevereiro de 2020, que não haviam sido confessados pela Itaú Cia Sec, foram objeto de Denúncia Espontânea no processo administrativo nº 16327.720402/2020-33, protocolizado logo após ciência do lançamento para os anos 2015 e 2016.

A Itaú Cia Sec é apenas formalmente uma empresa securitizadora, pelas razões a seguir.

A securitização de recebíveis surgiu como forma de captação de recursos para empresas e de diversificação dos investimentos para o investidor, atuando a securitizadora como o elo entre o que anseia o financiamento e a segregação de riscos, e aquele disposto a "financiar" tendo os recebíveis como garantia.

Dentro da normalidade do mercado, a atividade de securitização de créditos consiste em converter ativos recebíveis em lastro para a emissão de títulos ou valores mobiliários. O faturamento de uma empresa de securitização consiste na diferença entre o valor pago ao cedente pelos recebíveis e o valor de face dos títulos adquiridos, o deságio.

A conversão desses créditos em títulos mobiliários passíveis de negociação no mercado é justamente a característica que diferencia as securitizadoras de uma empresa de factoring.

Assim, nessa operação, a empresa originadora antecipa o recebimento de créditos futuros repassando-os à securitizadora, e esta, por sua vez, emite títulos e valores mobiliários no mercado de capitais, tendo por base esses créditos recebidos, transferindo o risco aos investidores.

Dessa forma, a empresa originadora dos créditos pode ter acesso a recursos com custo menor que a emissão de títulos próprios, já que esses carregariam a avaliação do mercado do seu próprio risco de crédito, e sem prejudicar índices de endividamento do balanço patrimonial.

A securitização de créditos financeiros surgiu como uma forma de diminuir a exposição ao risco concentrado nas instituições financeiras, pulverizando-o a terceiros. Tendo em vista que a sociedade securitizadora existe unicamente para esse propósito, não é esperado que tenha ativos e passivos que não estejam relacionados à operação de securitização, o que permite que os títulos e valores mobiliários emitidos tenham melhor aceitação de mercado, por não estar permeada de inúmeras relações jurídicas existentes na empresa originadora e que interferem na classificação de risco dos seus papéis.

Essa modalidade de operação encontra-se atualmente regulada pela Resolução n.º2.686/2000, do Conselho Monetário Nacional, que exige o cumprimento de alguns requisitos para a cessão de créditos por Instituições Financeiras, como restringir o rol de ativos que podem ser emitidos pela securitizadora para captação de recursos no país à emissão de ações ou de debêntures.

A norma traz ainda que a cessão dos recebíveis da instituição financeira pode ocorrer com ou sem coobrigação da cedente e não altera as condições previamente pactuadas, sendo as garantias que recaem sobre esses créditos plenamente transmissíveis à cessionária.

Outro fator impositivo diz respeito à necessidade de realização dos créditos para o pagamento dos rendimentos dos ativos financeiros emitidos. A emissão de debêntures também é regulada pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Instrução n.º 281/98.

Portanto, a securitização é uma operação financeira formada por um conjunto de negócios jurídicos individuais: a operação que se materializa em um crédito recebível, a cessão desses créditos e a emissão de ação ou debênture. No caso da securitização de créditos financeiros, cada uma dessas fases é tratada por regulamentação específica: pelo Bacen, na fase da cessão, e pela CVM, no caso de oferta pública dos títulos ou valores mobiliários emitidos para captação.

Analisa-se o que a Itaú Cia Sec era em seu "íntimo" - que não corresponde àquilo que se espera da sua condição declarada de empresa securitizadora - e o verdadeiro efeito econômico subjacente ao negócio aumento de capital social.

Dados das demonstrações do resultado dos anos de 2012 a 2017, espelhados nas obrigações acessórias (DIPJ e ECF), mostram que o resultado operacional da Itaú Cia Sec, tanto antes quanto após 2015, foi principalmente composto por ganhos financeiros (fls.2648).

O balanço patrimonial típico de uma empresa securitizadora deveria ser essencialmente composto de ativos recebíveis, e de um passivo representativo de títulos lastreados pelos recebíveis. No entanto, não é essa a posição patrimonial da Itaú Cia Sec num panorama de 8 anos.

Desde 2011, os principais componentes patrimoniais da empresa são Aplicações Financeiras, do lado Ativo – cotas de fundo de renda fixa e operações compromissadas com pessoa ligada, o próprio Itaú Unibanco – e Obrigações Fiscais e Dividendos do lado Passivo – o acionista majoritário é o mesmo Itaú Unibanco (fls.2649).

A partir de 2012, o ativo denominado Operações de Crédito e as receitas com recuperação de créditos baixados como prejuízo diminuíram ano após ano. A última aquisição de carteira de crédito ocorreu em 2012 (fl. 2.564) e em todo esse período não houve emissão de qualquer debênture.

Portanto, a Itaú Cia Sec já apresentava um quadro de involução da sua atuação como securitizadora de créditos e havia se tornado uma mera depositária de recursos, ao menos a partir de 2011.

Com o pujante capital recebido em 2015, a atipicidade da situação patrimonial salta aos olhos

Assim, causa bastante estranheza a alegação dada pela fiscalizada de que a elevação do capital social tinha como suposto propósito negocial a aquisição de créditos de difícil solvência.

Além dessa anomalia, observa-se que a soma expressiva de R\$ 8,8 bilhões equivale a cerca de 40% do saldo total da conta Provisões para Operações de Crédito, para 2015, do banco Itaú Unibanco (R\$ 22.244.110.969,15). Sem contar que os créditos vencidos costumam ser adquiridos pelas securitizadoras por valor muito menor que o valor de face dos recebíveis como, por exemplo, a transferência pelo Itaú Unibanco para empresas ligadas (detalhe, não foi para a Itaú Cia Sec) no montante de R\$ 1.080.021 pelo valor de R\$ 52.124, em 30/06/2015, e R\$ 1.248.904 pelo valor de R\$ 301.183 (fl. 2.631, nota explicativa 6, g). Além do valor parecer demasiado, a quantia foi imediatamente alocada ao fundo de investimento RT Voyager, e lá permaneceu desde então ao menos até 31/12/2019, situação que não reflete a realidade econômica do negócio (demonstração publicada recentemente comprova que os recursos continuam em fundo, fl. 2.579).

A captação corresponde a um dos "braços" da atividade fim de securitização, cujas despesas podem inclusive ser deduzidas da base de cálculo das contribuições. Todavia, na normalidade da atividade, por óbvio que a captação deve ser destinada à aquisição de recebíveis, e não é razoável imaginar que essa etapa, o outro braço da securitização, não seja executável num cenário de 4 anos.

Indagada sobre o motivo para não adquirir os alegados créditos de difícil solvência, respondeu em duas linhas que "durante o período de 2015 e 2016 o projeto de aquisição de carteiras de crédito de difícil solvência estava sendo revisado pelo conglomerado e a decisão foi manter o caixa na Securitizadora."

Qual a real explicação para o aporte, pela fiscalizada, de considerável soma de capital na Itaú Cia Sec, empresa cuja atividade principal já vinha sendo desvirtuada e que se distanciava do objetivo expresso em seu estatuto social há alguns anos, mesmo antes do aumento de seu capital? Qual a razão para todo o valor subscrito e integralizado ter sido imediatamente alocado na aquisição de cotas do fundo de investimento RT Voyager, e assim ter permanecido por mais de 4 anos sem que o recurso tenha sido revertido para aquela que deveria ser sua atividade principal, de securitização?

Uma das razões para a transferência de resultado do banco Itaú Unibanco para a companhia securitizadora foi dada pela própria Itaú Cia Sec, ao explicar o motivo da exclusão dos ganhos com a aplicação financeira. Segundo alega, tal rendimento não estaria abarcado pelo conceito de receita bruta delineado pelo artigo 3°, caput, da Lei n.º 9.718, de 1998 e, desta forma, não estaria sujeita à tributação pelo Pis e pela Cofins.

O aporte da soma considerável de capital na Itaú Cia Sec e a aplicação desses recursos no fundo RT Voyager permitiu ao grupo Itaú Unibanco continuar não recolhendo Pis e

Cofins sobre os ganhos gerados pelo fundo. Isto porque as cotas adquiridas pela Itaú Cia Sec foram cedidas por empresas sujeitas ao regime da não cumulatividade das contribuições, que desfrutavam da alíquota zero do Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras até a entrada em vigor do Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, que restabeleceu as alíquotas.

Analisa-se a movimentação das cotas do fundo RT Voyager após o aumento de capital da Itaú Cia Sec.

Os dados extraídos da tabela com o histórico de cessões do fundo (fl. 300) evidenciam que, na mesma data de aumento do capital social na Itaú Cia Sec, esta adquiriu o equivalente a 11.309.666.754 cotas cedidas por empresas não financeiras do grupo Itaú Unibanco que apuravam, desse modo, o Pis e a Cofins pelo regime de não-cumulatividade, e que passariam a ter as receitas financeiras não mais tributadas pela alíquota zero, como se verá adiante (fls.2651).

O Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, restabeleceu as alíquotas de 0,65% e 4% da contribuição ao Pis e à Cofins, incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, que haviam sido reduzidas a zero pelo Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004.

Com isso, as empresas não financeiras do grupo Itaú Unibanco, que tinham as receitas financeiras tributadas pelo Pis e pela Cofins à alíquota zero, passariam a ter as receitas provenientes da rentabilidade das cotas do fundo RT Voyager tributadas a 0,65% pelo Pis e a 4% pela Cofins. Dessa forma, o grupo Itaú Unibanco efetuou o plano de cessão das cotas do fundo que pertenciam a essas empresas para a Itaú Cia Sec, com recursos fabricados no aumento do seu capital social.

Desse modo, as receitas provenientes da rentabilidade das referidas cotas permaneceram sem tributação pelo Pis e pela Cofins, já que agora pertenciam à Itaú Cia Sec, e o Itaú Unibanco continuou a se beneficiar da dedução das despesas de captação, geradas pelas Letras Financeiras alocadas no portfólio do fundo RT Voyager, que tiveram o seu vencimento prorrogado praticamente no mesmo momento da injeção do capital.

Além disso, no mesmo ano de 2015, a alíquota da CSLL das instituições financeiras foi majorada de 15% para 20%, pela Medida Provisória n.º 675, de 2015, convertida na Lei n.º 13.169, de 06 de outubro de 2015. No entanto, as securitizadoras de crédito financeiro permaneceram tributadas pela CSLL à alíquota de 9%.

Dessa forma, enquanto a receita proveniente da rentabilidade das cotas do fundo RT Voyager pertencentes à Itaú Cia Sec era tributada à alíquota de 9% pela CSLL, o Itaú Unibanco, emissor dos papeis que compunham o patrimônio do fundo, abatia despesas de captação da sua base de cálculo da CSLL sobre a qual incidia uma alíquota de 15%, elevada para 20% a partir de setembro de 2015.

Assim, embora a Itaú Cia Sec obtivesse receitas expressivas com a rentabilidade de suas cotas do fundo RT Voyager, tais receitas não constavam das suas bases de cálculo do Pis e da Cofins. Por outro lado, o Itaú Unibanco, ao prorrogar o vencimento dos papeis de sua emissão, que abasteciam o fundo RT Voyager, continuou a se beneficiar da dedução das despesas de captação geradas por esses papeis das suas próprias bases de cálculo.

Nessa linha, por atividade da pessoa jurídica, existe a que consta no contrato social, mas também aquela que na realidade é habitualmente exercida pela entidade, no contexto de sua organização ou meios, quando esta se afasta do objeto expressamente presente em seu ato constitutivo, ou seja, a sua prática econômica. Com base nessa visão substancial, a Itaú Cia Sec foi autuada em relação ao Pis e à Cofins, já que por mais de quatro anos teve seu resultado operacional advindo esmagadoramente da receita com ganhos no fundo RT Voyager.

É forçoso concluir que o capital subscrito e integralizado na Itaú Cia Sec nunca foi empregado para realizar o seu objeto social - securitização de recebíveis - mas para

permitir a geração de receita financeira que não foi tributada pelo Pis e pela Cofins e que, ao mesmo tempo, gerou despesa de captação no banco Itaú Unibanco.

Não se enxergou, portanto, propósito jurídico e econômico no negócio, tendo sido a Itaú Cia Sec utilizada para agasalhar a aplicação de capital a fim unicamente de protegê-lo da tributação pelas contribuições. Assim, concluiu-se naquele lançamento, efetuado contra a Itaú Cia Sec, que as receitas com ganhos financeiros deveriam ser tributadas pelo Pis e pela Cofins pois revelaram a verdadeira atividade econômica e a capacidade contributiva da citada empresa.

#### 2.5 Outros cotistas do Fundo RT Voyager Renda Fixa Crédito Privado

Da compilação dos dados para todas as empresas sujeitas ao regime não cumulativo das contribuições e que, em algum momento do período entre 2012 a 2015, detiveram cotas no fundo Voyager, já que o fundo foi criado no final de 2011 (planilha do contribuinte, fl. 300), apurou-se que receitas financeiras da ordem de R\$ 5.405.622.905,39 foram tributadas à alíquota 0% pela Cofins e pelo Pis.

Pelo histórico de cessões de cotas, foram comuns as transações de compra e venda pelos mesmos cotistas, no exercício seguinte, no mesmo exercício, e até mesmo dentro do próprio mês, como foi o caso da ITB Holding Brasil Participações Ltda., CNPJ: 04.274.016/0001-43, que em março de 2015 adquiriu cotas do fundo Voyager, num total de R\$ 1,881 bilhão, para em seguida, em 30/03/2015, vender a mesma quantidade para a securitizadora, por R\$ 1,890 bilhão.

Também pode-se citar a Provar Negócios de Varejo Ltda., CNPJ: 33.098.658/0001-37, que cedeu 1.418.219.208 cotas (valor unitário R\$ 0,785492) à Itaú Cia Sec, em 30/03/2015, com consequente redução das receitas financeiras e apuração de prejuízo. No ano seguinte, em 31/05/2016, adquiriu 991.873.344 cotas do fundo (valor unitário R\$ 0,898321), aumentando as receitas e compensando a maior parte do prejuízo.

Além disso, vale mencionar que a Provar detinha participação na Itaú Cia Sec, cujo aumento do capital social incrementou o resultado da sua equivalência patrimonial na mesma Provar.

Assim, parte da renda tributada pela alíquota zero, obtida com as cotas no fundo RT Voyager e que foram cedidas à Itaú Cia Sec, retornou à Provar por equivalência patrimonial, que também não foi tributada.

Confrontando informações da DIPJ e das Escriturações Fiscais, constatou-se que a injeção de significativo capital em entidades não financeiras do grupo, e posterior alocação deste em Valores Mobiliários, acontecia desde a criação do fundo Voyager em 2011. Não se pode argumentar, assim, que tais operações similares à da Itaú Cia Sec foram realizadas em virtude das novas regras impostas pelo Bacen, vigentes somente em 2015, como se verá no próximo tópico.

Fato comum entre quase todas as empresas cotistas do fundo - tendo como base a DIPJ, ECF e SPED contribuições - é terem apresentado resultado operacional formado principalmente por receitas financeiras, bem como patrimônio líquido que parecia estar além do necessário para a entidade.

O fundo também contava com outras empresas cotistas que auferiam volumes de receitas financeiras muito além das receitas relativas às suas respectivas atividades fim; tiveram o capital social aumentado em 2015, ano em que adquiriram cotas do fundo RT Voyager em valores muito próximos ao valor da capitalização, e aproveitaram saldo de prejuízo fiscal para reduzir o lucro proveniente das receitas financeiras, sendo encerradas no ano seguinte.

Não é intuito da presente auditoria afirmar que há irregularidade ou ilicitude do ponto de vista tributário para cada um dos fatos ou eventos envolvendo as demais cotistas do fundo, já que exigiria uma análise individualizada para cada entidade. O que se pretende ilustrar é que, certamente, um dos propósitos das operações com o fundo RT Voyager foi reduzir a carga tributária do grupo econômico, fazendo os recursos circularem de uma forma simples, não tão regulada e sem transparência, por meio da cessão de cotas.

## 2.6 Redução do Índice de Imobilização

É inconsistente e sem fundamento o argumento trazido pela fiscalizada para justificar, secundariamente, o aumento de capital da Itaú Cia Sec em R\$ 8,8 bilhões e a posterior utilização desses recursos na compra de cotas do fundo RT Voyager, qual seja, a intenção de reduzir o índice de imobilização, normatizado pelo Bacen.

O Índice de Imobilização reflete o percentual de comprometimento do Patrimônio dos conglomerados bancários, em relação ao ativo permanente imobilizado, e foi gradualmente reduzido até atingir o índice máximo vigente de 50%. A partir de 2015, o cálculo deste e dos demais índices exigidos passou a considerar o Patrimônio do Conglomerado Prudencial, com mais entidades abrangidas, e não mais do Conglomerado Financeiro, como se verá mais adiante.

O Itaú Unibanco foi instado a entregar a memória de cálculo do índice de imobilização, com as contas patrimoniais que compuseram o referido cálculo, antes e após a citada operação engendrada para reduzi-lo, e a demonstrar de forma clara o impacto na apuração do referido indicador.

No anexo da resposta à intimação, que mostra as contas sintéticas do Cosif utilizadas na fórmula do índice, verifica-se que houve diminuição do ativo permanente de R\$ 78.610.091.608,44, em dezembro de 2014, para R\$ 71.448.490.218,41, em março de 2015, e o índice de imobilização variou em 1,6%, de 49,1% para 47,5% no mesmo período (fls. 288 e 297).

A Itaú Cia Sec, ao ser demandada a explicar em detalhes a relação entre aumento de capital social, aplicação dos recursos em fundo composto por letra financeira do Itaú Unibanco e redução do índice de imobilização, indicando artigos e normas do Banco Central do Brasil sobre o assunto (fl. 136), não acrescentou maiores informações. Apenas salientou que as instituições financeiras estão compelidas a encaminhar relatório mensal com os índices monitorados pelo órgão, denominado Demonstrativo de Limites Operacionais – DLO – de acordo com as Cartas Circulares n.º 3.332/2008 e 3.398/2008 (fl. 383). Também citou que o índice é normatizado pelo Bacen por meio das Resoluções n.º 2.283/1996 e 2.669/1999.

O Itaú Unibanco foi instado a desdobrar a conta do Ativo Permanente em títulos e subtítulos, evidenciando quais subcontas contribuíram para a redução do ativo, incluindo nome e CNPJ das empresas, no caso das participações; e a esclarecer qual o efeito prático da variação do índice de imobilização em 1,6%, considerando que já estava abaixo de 50% em 2014, como exigido pelo Bacen.

Na resposta (fl. 460 e 462), verifica-se que o ativo permanente foi reduzido, principalmente, por conta da diminuição na conta Participação em Coligadas e Controladas no país, em torno de R\$ 16 bilhões, em que pese o aumento tanto nos investimentos no exterior, em aproximadamente R\$ 2,6 bilhões, quanto no ativo intangível, em quase R\$ 7 bilhões, comparando dezembro de 2014 com março de 2015. Frise-se que essa redução é o resultado da comparação entre dados do conglomerado financeiro com dados do conglomerado prudencial, e não dados do prudencial com prudencial, que será explicado mais adiante.

Como efeito prático da redução de apenas 1,6% no índice de imobilização, argumentou que, caso o ativo não tivesse sido influenciado por outras variáveis, o efeito somente da reorganização societária que envolveu a Itaú Cia Sec faria o índice retroagir 4,8% (fls. 463 e 468).

Também teria simulado o resultado no índice se a operação não tivesse ocorrido, o que acarretaria num aumento de 2,8%, conforme quadro de fls.2656.

A fiscalizada concluiu que "a operação em questão não só ajudou a reduzir o índice de imobilização, como impediu que o mesmo superasse o índice de 50% estabelecido e monitorado pelo regulador. "No entanto, o argumento trazido, de que a operação de aumento de capital e subsequente aplicação no fundo RT Voyager, teria reduzido o índice de imobilização não se sustenta quando confrontado com as normas legais que tratam do assunto.

A Resolução n.º 2.283/1996, do Bacen, estabeleceu o limite de recursos imobilizados no Ativo Permanente do balanço consolidado, elaborado com dados de todos os integrantes de um conglomerado, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif). O percentual passou gradativamente de 80% da norma original para 50% do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), com a modificação do cronograma pela Resolução n.º 2.669/1999.

Já a Resolução n.º 4.192/2013 estabeleceu a metodologia de cálculo do Patrimônio de Referência (PR), que passou a ser o equivalente do PLA, mencionado em atos normativos do Bacen acerca de limites operacionais (artigo 30). Com alteração promovida pela Resolução n.º 4.278/2013, a partir de 01/01/2015, o cálculo passaria a abranger todas as instituições integrantes do Conglomerado Prudencial, definido pelo Cosif.

Acerca das Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial, a Resolução n.º 4.280/2013, vigente a partir de 01/01/2014, estendeu a lista de entidades abarcadas pela consolidação para além das instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar por aquele órgão, às: I) administradoras de consórcio; II) instituições de pagamentos; III) sociedades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo; e IV) outras pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades abarcadas pela consolidação.

O artigo 4º da mesma resolução traz também a obrigatoriedade de integrar, nas demonstrações contábeis, os fundos de investimentos em que as entidades do Conglomerado Prudencial assumam ou retenham substanciais riscos e benefícios.

Sobre os negócios realizados entre instituições do Conglomerado Prudencial, a Circular n.º 3.701/2014 disciplina que os saldos de quaisquer contas representados no ativo de uma entidade contra os respectivos saldos representados nos demonstrativos da outra devem ser eliminados. Mais adiante, no artigo 8º, também determina a eliminação, no caso de participações societárias, do valor do investimento de uma entidade contra a correspondente participação no patrimônio líquido da outra.

Dados obtidos por meio de diligência, em que a Itaú Holding foi instada a entregar os balanços prudenciais desde 2014 nos moldes determinados pelo Bacen, evidenciam que foram eliminados, em 2015, os valores de R\$ 10.505.409.749,88 referente à conta de cotas de fundo de renda fixa do fundo RT Voyager detidas pela Itaú Cia Sec, e R\$ 1.126.423.770,22 dos rendimentos da mesma aplicação, ambos com contrapartida em Reservas Estatutárias.

A mesma fonte aponta os valores eliminados, pelo banco Itaú Unibanco, de R\$ 13.544.606.103,79 de Obrigações por Emissão de Letras Financeiras, e de R\$ 1.646.340.051,91 a título de despesas de Letras Financeiras com a contraparte RT Voyager Renda Fixa.

Desse modo, o aumento de capital social na Itaú Cia Sec e a aplicação do recurso decorrente em fundo de investimento em nada impactaram o denominado índice de imobilização, já que tanto a participação societária quanto o investimento em fundo foram eliminados na demonstração contábil consolidada do Conglomerado Prudencial, e assim não alteraram o ativo permanente ou o patrimônio de referência utilizados no cálculo.

Cabe destacar que a comparação trazida pela contribuinte entre os valores de Ativo Permanente em 12/2014 (R\$ 78,6 bilhões) e 03/2015 (R\$ 71,4 bilhões) padece de consistência técnica, pois cotejou dados do Consolidado Financeiro – que levava em conta somente as instituições financeiras e demais autorizadas – com o do Consolidado Prudencial – que engloba, além dessas, outras entidades discriminadas anteriormente. Tal fato é facilmente constatado na abertura da conta em 12/2014, que traz as empresas Redecard (instituição de pagamento) e a própria Itaú Cia Sec na composição do

montante a título de Participações em Coligadas e Controladas no País (2.1.2.00.00-9), que deveriam ter sido eliminadas para efeito de confronto de informações.

Os valores mostrados pela contribuinte conferem com aqueles declarados ao Bacen, para o Consolidado Financeiro, em 31/12/2014, e para o Consolidado Prudencial, em 03/2015.

Apesar de o Consolidado Prudencial, para fins de apuração do índice de imobilização, ser obrigatório somente a partir de 2015, foi possível consultá-lo para o mês de dezembro de 2014 no mesmo banco de dados do Bacen. Nesse Balanço, o Ativo Permanente foi menor que o de 03/2015.

Portanto, apenas as eliminações das operações em comum no Consolidado Prudencial, determinadas a partir de 2015, já garantiriam um ativo permanente menor, de R\$ 62.725.296.617,05.

Na verdade, em março de 2015, o ativo permanente, calculado com os critérios estabelecidos para o consolidado prudencial, foi maior que aquele apurado em 31/12/2014 seguindo os mesmos critérios, o que enfraquece o argumento de que a operação envolvendo o fundo RT Voyager tinha como propósito secundário reduzir o índice de imobilização.

Ainda que o fundo não fosse consolidado no Conglomerado Prudencial - com a eliminação automática no próprio processo de consolidação - os valores deveriam ser deduzidos do Patrimônio de Referência (PR), dado que há recompra indireta por meio da aquisição de cotas do fundo, anulando o efeito positivo que poderia ser previamente obtido sobre os limites operacionais, inclusive o limite de imobilização. Nesse caso, caberia ao conglomerado indicar a devida dedução dos valores recomprados no Demonstrativo de Limites Operacionais, sob pena de consubstanciar irregularidades em face de normativos do CMN e até mesmo da própria Lei n.º 7.492, de 1988, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Conclui-se, portanto, que a operação desenhada foi irrelevante para fins regulatórios.

A contribuinte foi intimada a explicar em detalhes como a redução do índice de imobilização estaria relacionada com o aumento do capital social e com a posterior aplicação desse recurso em fundo de investimento, cujo patrimônio era composto por Letras Financeiras do Itaú Unibanco, mas a resposta se restringiu ao que já havia sido dito (fl. 136).

Mesmo que as empresas cedentes das cotas do fundo à Itaú Cia Sec não estivessem obrigadas à integração no balanço Consolidado Prudencial (não foi verificado se as empresas de participação cedentes das cotas não incidiam no inciso IV "outras pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades abarcadas pela consolidação") a operação de venda das cotas em nada influenciaria o ativo permanente das demonstrações consolidadas do conglomerado. Até mesmo porque haveria apenas uma mutação vertical no ativo das empresas vendedoras das cotas (aplicações financeiras para disponibilidades, por exemplo).

Se houvesse realmente a intenção de diminuir o índice de imobilização, bastaria a venda da participação nas empresas não integrantes da consolidação. Ou a emissão, para terceiros, das mesmas Letras Financeiras que compuseram o fundo RT Voyager, porém com a cláusula de subordinação, o que permitiria o uso das Letras para integralização do Patrimônio de Referência, o que aumentaria a base (denominador) do índice e ele seria, por conseguinte, reduzido, conforme previsto no caput e parágrafo primeiro, artigo 40, da Lei n.º 12.249, de 2010.

Como demonstrado, o único intuito para a manobra contábil de prorrogação de LF e no mesmo período a injeção de R\$ 8,1 bilhões na Itaú Cia Sec não foi fomentar a realização do seu objetivo social, mas sim alocar recursos de forma mais vantajosa tributariamente, com abuso de instrumentos legalmente previstos.

## 2.7 Despesas desnecessárias

Conforme o artigo 299 do RIR/99, despesas operacionais são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, bem como usuais ou normais às operações da empresa.

Ainda que revestida da forma anunciada para letra financeira, cujo propósito de existência corresponde à atividade típica de instituição financeira, os fatos narrados no presente trabalho evidenciam que toda a operação foi criada com artificialismo, abusando de atos jurídicos legítimos para se obter efeitos diversos daqueles para os quais são previstos.

Despesas com fim programado para 30/03/2015, mas prorrogadas com objetivo de economia tributária, se esquivando de norma regulatória para captar aquilo que já havia captado, não são consideradas necessárias.

Não se vislumbrou na operação qualquer objetivo prático, uma justificativa negocial para que tivesse sido estruturada, que não a economia fiscal. Não há que se falar, portanto de essencialidade à manutenção da fonte produtora, ou de normalidade ou usualidade no tipo da transação.

Ainda que a operação tenha sido pautada em atos que, isoladamente, são válidos juridicamente, não se pode admitir que o efeito resultante do conjunto seja oponível aos interesses do Estado, pois assim estaria conferindo vantagens tributárias a sujeito passivo pela atividade que exerce e pelo vínculo inerente a empresas de conglomerado.

Em suma, a Itaú Cia Sec não necessitava de capital para aplicar no desenvolvimento da sua atividade fim de securitização (já que o dinheiro ficou investido por ao menos 4 anos) e tampouco o Itaú Unibanco necessitava captar recursos para viabilizar ou estimular sua atividade de intermediador financeiro.

Os recursos adentrados na Itaú Cia Sec por meio de aumento de capital em nada contribuíram para a consecução de seu objetivo social, e o próprio grupo econômico reforçou esse entendimento ao excluir a receita da base de cálculo das contribuições, por entender que não faz parte do conceito de faturamento de securitizadora. Também é fato que os recursos financeiros recebidos pelo Itaú Unibanco foram travestidos contabilmente de captação por letras financeiras, criadas para "captar" aquilo que já se tinha.

Os fundamentos expostos são suficientes para considerar que o aporte de capital na Itaú Cia Sec, viabilizado contabilmente pelo aditamento de letras financeiras que compunham o fundo RT Voyager, para onde foi direcionado todo o dinheiro originado nesse aumento de capital, tinha o propósito inequívoco de diminuir a tributação dos ganhos financeiros na securitizadora e gerar despesas no banco que impactaram o lucro real e a base de cálculo da CSLL.

Dessa forma, há que se considerar improcedente a dedução das despesas financeiras incorridas, constituindo em liberalidade da empresa para reduzir a carga tributária, e em nada se relacionando com seu papel social de agente intermediador de recursos.

## 2.8 Da prática de simulação

O art.149, VII, do Código Tributário Nacional (CTN) determina o lançamento de ofício no caso em que se configure dolo, fraude ou simulação.

No caso, o grupo econômico quis aproveitar a declaração da securitizadora nos seus atos constitutivos para torná-la investidora dos recursos, pois entenderam assim que continuariam protegidos da incidência das contribuições ao Pis e para a Cofins, e garantiriam as despesas de captação para diminuir a tributação pela CSLL.

Mas a divergência entre a Itaú Cia Sec no estatuto social e o que ela se tornou foi criada de maneira intencional, planejada. Observe-se a manobra feita para retirar as cotas de propriedade das empresas sujeitas ao regime da não cumulatividade do Pis e da Cofins e direcioná-las à securitizadora.

O objetivo prático perseguido pelo grupo econômico foi prover a securitizadora de capital para que esta adquirisse as cotas do fundo RT Voyager e continuasse a usufruir

da não incidência das citadas contribuições sobre os ganhos obtidos com essa aplicação, se auto liberando, naquele momento, do pagamento de um passivo, representado pelas Letras Financeiras. De quebra, estendeu a dedução das despesas com a apropriação dos juros devidos pela emissão dessas Letras.

Não houve função econômico-social, nem causa do negócio jurídico em questão, já que não houve a aquisição de créditos insolventes e tampouco se prestou a reduzir o índice de imobilização.

Não houve propósito, a intenção prática do grupo foi a economia tributária. As partes do grupo econômico combinadas entre si arquitetaram dolosamente um aumento de capital para atingir um objetivo totalmente diferente da causa típica do negócio previsto na Lei das S.A., qual seja, o fomento das atividades da securitizadora. Esta, na realidade, foi premeditadamente usada para realizar negócio que normalmente não realiza, visando atrair a aplicação de lei mais benéfica.

O descasamento entre a causa típica do negócio e o que se observou na prática configura simulação, tendo reduzido fraudulentamente os tributos devidos. Tais fatos não podem ser oponíveis ao fisco, que está autorizado pelo artigo 149 do CTN a cobrar os tributos de acordo com a configuração jurídica mais adequada ou própria aos fatos econômicos verificados nessa auditoria.

## 2.9 Liberdade econômica não é sinônimo de se tributar apenas o que se quer

O aporte de R\$ 8,8 bilhões numa companhia que passa a ter como razão da sua existência o auferimento de renda financeira com a manutenção dessa quantia "investida", para tais receitas ficarem fora da incidência do Pis e da Cofins não pode suplantar o interesse público.

Os fatos narrados no presente trabalho evidenciam que a operação foi criada com abuso de atos jurídicos legítimos para se obter efeitos diversos daqueles para os quais são previstos, visando a economia fiscal e, por consequência, deixando de suprir a fonte de custeio de toda a seguridade social.

Ainda que a operação tenha sido pautada em atos que, isoladamente, podem ser válidos juridicamente, não se pode admitir que o efeito resultante do conjunto seja oponível aos interesses do Estado, pois assim estaria conferindo vantagens tributárias a sujeito passivo pela atividade que exerce e pelo vínculo inerente a empresas de conglomerado.

#### 2.10 Base de cálculo

#### 2.10.1 IRPJ

Considerando que as despesas abatidas pelo Itaú Unibanco da base de cálculo do IRPJ geraram receitas tributadas pelo mesmo imposto na Itaú Cia Sec, e que esta não aproveitou saldo de prejuízo fiscal nos anos em que ofereceu o rendimento à tributação, não será lançado o IRPJ na fiscalizada para que haja a desconsideração consistente dos efeitos tributáveis do planejamento tributário.

#### 2.10.2 CSLL

Os valores lançados têm como base de cálculo as receitas computadas pela Itaú Cia Sec, originadas no fundo RT Voyager, e que corresponderam a despesas financeiras no sujeito passivo Itaú Unibanco, na proporção da participação das letras financeiras no patrimônio líquido do fundo no período, de aproximadamente 99,7%, conforme Memória de Cálculo que acompanha este Termo.

Na mesma linha do manifestado para o IRPJ, foram compensados os valores pagos pela Itaú Cia Sec para se recompor a verdade material.

Em virtude da mudança de alíquota da CSLL para 20% a partir de setembro de 2015, foi efetuado o cálculo seguindo os procedimentos determinados pela IN RFB n.º 1.591, de 2015:

DF CARF MF Fl. 18 do Acórdão n.º 1401-006.926 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16327.721548/2020-04

Anual 2015		
Despesas de março a dezembro	1.023.455.314,58	
CSLL aliquota 15% (a)	153.518.297,19	
Despesas de setembro a dezembro	477.596.044,63	
CSLL diferença aliquota 5% (b)	23.879.802,23	
CSLL total devida no ajuste (a + b) = (c)	177.398.099,4	
CSLL paga pela SEC (d)	92.110.978,3	
Auto de Infração (c - d)	85.287.121.1	
Anual 2016		
Despesas de janeiro a setembro	1.104.748.687,55	
CSLL total devida no ajuste (a)	220.949.737,51	
CSLL paga pela SEC (b)	99.427.381,88	
Auto de Infração (a - b)	121.522.355,63	

Tendo em vista a constatação da prática de simulação, visando a redução ou supressão dos tributos devidos, a multa será qualificada, conforme artigo 44, parágrafo 1°, da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações.

#### 2.10.3 Multa isolada

Nos anos-calendário 2015 e 2016, a fiscalizada optou pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, realizando antecipações mensais com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução, de acordo com os artigos 222 a 230 do RIR/99.

Como consequência da dedução indevida, ocorreu, em alguns períodos de apuração, a insuficiência de recolhimento de CSLL sobre as bases de cálculo estimadas, apuradas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, considerando os valores acumulados que foram pagos pela Itaú Cia Sec.

Para tais períodos de apuração serão efetuados os lançamentos das multas isoladas por falta/insuficiência de recolhimento de CSLL, conforme previsto no artigo 44, II, "b", da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo artigo 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

Os valores das multas isoladas a serem lançadas encontram-se no quadro a seguir e foram demonstrados na Memória de Cálculo que acompanha este Termo:

P.A.	Multa
dez/15	40.728.569,56
mai/16	32.146.100,67

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2015, 2016

DEDUÇÃO DE DESPESAS. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas condiciona-se à comprovação de serem necessárias, usuais e normais à atividade normal da pessoa jurídica.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO INSTITUÍDO PELO ART. 8° DA MP N° 1.807/99. DESCABIMENTO. VALORES LANÇADOS NÃO COMPROVADOS.

A compensação do crédito de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa de CSLL, correspondente a períodos de apuração encerrados até 31.12.1998, conforme previsto no art. 8° da MP nº 1.807/99, constitui faculdade a ser tempestivamente exercida pelo contribuinte por ocasião da apuração, escrituração e recolhimento do débito da CSLL, não sendo admitida a compensação para liquidar o débito da contribuição lançada de ofício e muito menos para excluir a penalidade de 75% e os juros de mora devidos. Ademais, a contribuinte não apresentou comprovação dos valores informados em sua contabilidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. SIMULAÇÃO. CONSTATAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016

MULTA DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE SIMULAÇÃO. QUALIFICAÇÃO.

Constatada ocorrência de simulação para suprimir efeitos tributários, deve ser aplicada a multa qualificada, conforme previsto na legislação pertinente.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE CSLL. MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica optante pela tributação do resultado pelo regime do lucro real anual está obrigada ao recolhimento das antecipações mensais de IRPJ e de CSLL, estando sujeita à exigência de multa isolada, calculada sobre as importâncias das antecipações não recolhidas, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário correspondente. A multa isolada é aplicável independentemente de a infração ser constatada antes ou depois do encerramento do ano-calendário.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS E MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS.

A multa isolada incide sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do imposto/contribuição devidos ao final do anocalendário, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Erário pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/04/2021 (Termo de Ciência à e-Fl. 3.254), inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 3.258 e ss) em 01/06/2021, cujos argumentos serão apreciados a seguir no Voto.

Em contrapartida, a PGFN apresentou contrarrazões ao recurso, conforme petição acostada aos autos (e-Fls. 3.524 e ss).

Processo nº 16327.721548/2020-04

Adiante, a contribuinte requereu, ainda, a juntada do Parecer (e-Fls. 3.628 e ss) elaborado pelo sr. Claudio Ness Mauch, ex-diretor do Banco Central do Brasil, a fim de atestar a legalidade da operação realizada.

Fl. 3699

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Em extensa peça recursal, verifica-se que a recorrente centraliza seus argumentos em questões de mérito e questões subsidiárias, conforme tópicos a seguir:

# Questões de mérito

IV.1. Desfazendo a cortina de fumaça: a operação não acarretou qualquer modificação para fins de CSL - Neste tópico a recorrente aduz que mesmo que todas as alegações elencadas pela d. Autoridade Fiscal fossem corretas, fato é que os únicos efeitos das supostas infrações cometidas se verificariam no âmbito do PIS e da COFINS (objeto de processo autônomo), em nada alterando o recolhimento de CSL.

# IV.2. O aumento de capital na Itaú Cia. Sec. e a aquisição das cotas do Fundo Voyager

- IV.2.1. A falta de fundamento legal para a aplicação do chamado "propósito negocial" - Neste tópico aduz a recorrente que (i) o propósito negocial não é instituto que encontra abrigo no ordenamento jurídico-tributário brasileiro, e que (ii) a autuação tem como uma de suas vigas estruturantes a suposta inexistência de propósito negocial, é evidente que a acusação fiscal extrapola os limites que lhe são permitidos por Lei, impondo-se, pois, o cancelamento da acusação fiscal.
- IV.2.2. O propósito negocial das operações realizadas Neste tópico aduz a recorrente que o Grupo Itaú (i) tinha a intenção de operar no mercado de securitização, mas que, (ii) diante dos elevados riscos decorrentes do contexto político-econômico e novas imposições estabelecidas pelo BACEN, (iii) optou por priorizar sua capacidade de responder a tal instabilidade financeira (respeitando, com isso, exigências do BACEN), (iv) tendo, como é natural de um mercado que tem em sua essência o risco, aguardado o surgimento de oportunidades que lhe pareciam mais favoráveis para, então, tornar a injetar recursos na compra de títulos de difícil recuperação, ainda que isso implicasse investimento relevante (compra da Recovery).
- IV.2.3. Que não se confunda receita com atividade Neste tópico aduz a recorrente que o simples fato de a Itaú Cia. Sec. não ter auferido receitas de

securitização por determinado período não infirma a sua natureza de securitizadora.

- IV.2.4. A efetiva redução do índice de imobilização Neste tópico aduz a recorrente que período após período, o índice de imobilização foi gradativamente reduzido, o que comprova que a operação ora analisada não foi isolada, tratandose de esforço eminentemente negocial, destinado a fornecer maior resiliência à instituição, e que continuou a ser implementado mesmo após o aumento de capital da Itaú Cia. Sec. e a aquisição por parte desta das cotas do Fundo.
- IV.2.5. Equívoco da DRJ quanto à efetiva redução do índice de imobilização Neste tópico aduz a recorrente que a própria decisão de 1ª instância acaba por comprovar que os fundamentos por ela mesma apresentados para questionar a possibilidade de a operação levada a cabo reduzir o índice de imobilização são falsos. Afinal, ainda que tenha se equivocado quanto à porcentagem de redução, que foi de 3,64%, e não de 1,6%, reconhece a sua efetiva ocorrência.
- IV.2.6. Subsidiariamente: a economia de tributos também constitui propósito negocial válido Neste tópico aduz a recorrente que conforme consignado por este E. CARF no acórdão nº. 1401-002.835 "a busca da redução de incidência tributária por si só já se constitui em propósito negocial que viabiliza a reorganização societária, desde que cumpridos os demais requisitos".
- IV.2.7. O suposto conhecimento prévio do Decreto nº. 8.416/15 Neste tópico aduz a recorrente que a Autoridade Fiscal simplesmente presume que pelo fato de a Recorrente ser instituição financeira de grande porte, necessariamente teria sido consultada de alguma forma pelo Governo Federal em relação à alteração das alíquotas de PIS/COFINS. Contudo, não logrou demonstrar se e como essa consulta teria sido realizada.

## IV.3. As despesas relacionadas às LFs e à sua prorrogação

- IV.3.1. A dedutibilidade das despesas de captação Neste tópico aduz a recorrente que quando a d. Autoridade Fiscal e a DRJ afirmam a suposta inadequação da prorrogação das LFs com a finalidade de gerar despesas de captação "desnecessárias", ambas se equivocam em relação a dois aspectos centrais para o deslinde do feito, quais sejam (i) a atividade desempenhada pela Recorrente e as despesas que desta decorrem; e (ii) o conceito de despesa dedutível para fins do artigo 299 do RIR/99 (vigente à época dos fatos) e sua relação com a atividade da Recorrente.
- IV.3.1.1. A atividade desempenhada por instituições financeiras Neste tópico aduz a recorrente que não há como realizar "sua atividade de intermediador financeiro" sem "captar recursos", uma vez que a captação é pressuposto da intermediação, sendo esta, por Lei, a essência da atividade de uma instituição financeira. Jaz aqui qualquer possibilidade de se admitir que a Recorrente deveria justificar a necessidade de captação de recursos para fins da consecução de sua atividade, uma vez que, por natureza, aquela é imprescindível para esta.
- IV.3.1.2. A incontestável necessidade das despesas Neste tópico aduz a recorrente que para fins da atividade da Recorrente, as despesas de captação (lembre-se, inevitáveis) são, por lei, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da

CSL, pois o recurso daí advindo é necessário à atividade da Recorrente, cumprindo os requisitos do artigo 299 do RIR.

- IV.3.2. A ausência de relação direta entre a prorrogação das LFs e os recursos utilizados para o aumento de capital da Itaú Cia. Sec. Neste tópico aduz a recorrente que a autoridade fiscal presume que, com a prorrogação da data de vencimento das LFs, teria ocorrido nova captação de recursos para o aumento de capital da Itaú Cia. Sec. Ocorre que a prorrogação das LFs não implicou nova entrada de caixa, já que os recursos haviam entrado quando de sua efetiva emissão, no ano de 2013. O que a prorrogação viabilizou foi, na verdade, que os recursos de caixa pertencentes às não financeiras até a aquisição das cotas do Fundo Voyager pela Itaú Cia. Sec. permanecessem sob a gestão da Recorrente e continuassem gerando outras receitas daí decorrentes.
- IV.3.3. A ausência de vedação legal para prorrogação da data de vencimento das LFs Neste tópico aduz a recorrente que em momento algum o TVF afirma que a prorrogação implicaria violação à Resolução nº 4.123/12, sendo trazida de forma expressa apenas pela DRJ. Argumenta que ao prorrogar as Letras Financeiras em questão, a Recorrente de forma alguma burla a regra dos 24 meses (720 dias) prevista para a emissão de Letras Financeiras, e que a prorrogação de LFs já emitidas não é vedada pela Resolução BACEN nº. 4.123/12.
- IV.3.4. A irrelevância do conglomerado financeiro para fins de prorrogação das LFs Neste tópico aduz a recorrente que a decisão negocial de prorrogar as LFs não guarda relação alguma com os cotistas do Fundo Voyager, detentor dos respectivos instrumentos financeiros. A prorrogação de LFs é prerrogativa que depende da avalição de seu emissor, independentemente da alteração dos cotistas do Fundo. A relação que a d. Autoridade Fiscal pretende traçar entre a prorrogação da data de vencimento das LFs e os cotistas do Fundo é absolutamente irrelevante, não tendo sido, inclusive, demonstrada qual a sua pertinência para a acusação fiscal.

## Questões Subsidiárias

IV.4. O abatimento dos créditos do artigo 8º da MP nº. 1.807/99 (e reedições) – Neste tópico aduz a recorrente que caso seja mantida a autuação, deve-se ao menos assegurar o abatimento dos créditos previstos pelo artigo 8º da MP nº. 1.807/99 (e reedições até a MP nº. 2.158-35/01), limitado a 30% do valor total da CSL exigida. Complementa que demonstrou que possui saldo deste crédito no valor de R\$ 65.048.314,56, válido para dezembro/20, conforme apontam as cópias do Razão, Balancete e Demonstrativo de controles de uso do crédito.

## IV.5. A improcedência da multa de ofício qualificada

- **IV.5.1.** A inexistência de simulação Neste tópico aduz a recorrente que não ocorreu a alegada simulação. Há plena compatibilidade entre a causa típica dos atos praticados e o fim pretendido. Todos os atos foram reais e efetivos.
- IV.5.2. A inexistência de fraude (art. 72 da Lei nº. 4.502/64) Neste tópico aduz a recorrente que nada ocultou do Fisco. Pelo contrário: declarou todos os atos e operações praticadas, registrando-os perante os órgãos competentes, contabilizou as despesas deduzidas da base de cálculo da CSL exigida e declarou regularmente a CSL apurada no período.

IV.5.3. A inexistência de nexo causal entre a suposta infração e benefício tributário dela decorrente – Neste tópico aduz a recorrente que não há vinculo subjetivo entre a Recorrente e a suposta simulação, que, conforme reconhecido pela r. decisão, teria sido praticada pela Itaú Cia. Sec., e não pela Recorrente; e, em segundo lugar, pelo fato de que a suposta infração não possui qualquer nexo causal com o benefício tributário de CSL, uma vez que a dedução de despesas não depende da intervenção de uma securitizadora.

IV.6. Multa isolada: a impossibilidade de sua cobrança cumulada com a multa de ofício – Neste tópico aduz a recorrente que seja mantida a autuação, a multa isolada exigida em razão da insuficiência de recolhimento de estimativas de CSL deverá ser cancelada. Isso porque a sua cobrança cumulada com a multa de ofício configura inequívoco bis in idem, levando à dupla penalização.

As contrarrazões recursais interpostas pela PGFN possuem entendimento diametralmente oposto das alegações da recorrente. A douta procuradoria corrobora com o entendimento da autoridade fiscal e da DRJ de que as despesas não são dedutíveis, e que não houve razão negocial para as operações.

Pois bem. Em razão da extensa quantidade de argumentos, a matéria central objeto da presente autuação será analisada de forma ampla e conjunta a fim de consolidar o entendimento deste relator.

Conforme extrai-se de todo o exposto, a presente infração tem respaldo no art. 299, do RIR/99, em razão da autoridade fiscal ter considerado indedutíveis as despesas relativas à prorrogação do vencimento de Letras Financeiras.

Tal infração decorreria da acusação de que a operação foi arquitetada com o objetivo exclusivo de economia tributária de PIS e COFINS pelo Itaú Cia Sec, haja vista que as cotas adquiridas foram cedidas por empresas sujeitas ao regime da não cumulatividade das contribuições, que desfrutavam da alíquota zero do Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras até a entrada em vigor do Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015. E de CSLL, em razão da alíquota da CSLL das instituições financeiras ter sido majorada de 15% para 20% (Medida Provisória n.º 675, de 2015, convertida na Lei n.º 13.169, de 06 de outubro de 2015), enquanto que as securitizadoras de crédito financeiro permaneceram tributadas pela CSLL à alíquota de 9%.

Inicialmente torna-se necessário destacar que a infração de PIS e COFINS não é objeto do presente processo, mas sim do processo administrativo n.º 16327-720.206/2020-69, lançado em face do Itaú Cia Sec. A acusação fiscal fundamenta de modo reiterado a economia tributária das contribuições na outra ponta, como forma de desqualificar as despesas deduzidas pela recorrente para fins de IRPJ e CSLL, que geraram a exigência apenas de CSLL por conta da diferença de alíquotas.

Portanto, logo de cara, é possível perceber que o cerne da acusação fiscal é a desqualificação da operação para fins de incidência de PIS e COFINS, e que a exigência de CSLL do presente processo é demasiadamente forçada, e não merece sustentação.

Como bem destacado pela recorrente, tendo ou não propósito negocial a operação realizada com o Itaú Cia Sec, fato é que em nada se alteraria a apuração de CSLL em condições com partes indepententes.

Isso porque, com a aproximação do vencimento das LFs, a Recorrente dispunha de duas alternativas: ou captava recursos a fim de liquidá-las, o que implicaria custos de captação, ou postergava as referidas LFs, o que levaria, igualmente, a custos de captação. A prorrogação das LFs não modificou os custos de captação da Recorrente, que seriam incorridos mesmo que tais títulos não tivessem sido prorrogados.

Caso não tivesse realizado a operação com o Itaú Cia Sec, os mesmos custos de captação incorridos pela Recorrente gerariam receitas para empresas não financeiras do grupo, gerando as mesmas despesas e, portanto, a mesma dedução de CSLL. Desse modo, é incongruente afirmar que a operação realizada, simulada ou não, teve como objetivo a economia tributária de CSLL.

A única alteração proporcionada pela operação se deu quanto ao destinatário dos juros pagos pelo Recorrente, o que nada interfere a existência de tais despesas e sua necessidade para fins de apuração de CSLL.

Ademais, despesas de captação são, por Lei (art. 17 da Lei 4.595/64), parte essencial da atividade de qualquer instituição financeira, o que afasta qualquer dúvida quanto à sua dedutibilidade.

No que se refere à possibilidade de prorrogação das LFs, extrai-se do relatório fiscal que em 02/04/2015, o Itaú Unibanco e o fundo RT Voyager protocolizaram na CETIP solicitação para alteração do vencimento das Letras Financeiras originalmente emitidas com vencimento em 08/04/2015 e prazo de 730 dias. A nova data foi alterada para 29/09/2016, e o prazo de emissão para 1.270 dias.

Em que pese a autorização da Cetip, a autoridade fiscal e a DRJ entenderam que a prorrogação não estaria prevista pela Resolução Bacen n.º 4.123/12.

Contudo, ao analisar a referida Resolução, não se extrai qualquer censura quanto à possibilidade de prorrogação do vencimento das LFs. Ao contrário, em seu art. 6°, observa-se a possibilidade de alteração das condições iniciais de emissão da LF, senão vejamos:

Art. 6° As instituições referidas no art. 1° podem trocar LF de emissão própria, a qualquer tempo, por outra LF de sua emissão:

I - de valor nominal unitário igual ou superior ao do título objeto da troca;

II - com prazo de vencimento superior ao prazo remanescente do título objeto da troca, observado o prazo mínimo mencionado no caput do art. 4°; e

III - de mesma condição de subordinação do título objeto da troca

Como expresso acima, a instituição emissora pode trocar as LFs, anteriormente emitidas e já colocadas com terceiros por outra de sua própria emissão, guardadas as condições que são explicitadas nos itens que seguem o caput do Art. 6°.

Outrossim, como já destacado, a prorrogação das LFs foram devidamente registradas e autorizadas pela CETIP, órgão de custódia de competência específica de registro de títulos, o que denota que a alteração procedida naqueles títulos estava em consonância com as normas que regem a matéria, condição sem a qual não se processaria o registro.

É possível argumentar que o artigo 6° citado não menciona explicitamente a "prorrogação de vencimento", porém, a troca de títulos já emitidos implica em modificações no vencimento, valor e outras condições originais, o que essencialmente equivale a uma alteração em uma condição original.

Desta feita, entendo que não houve qualquer irregularidade quanto à prorrogação de vencimento das LFs.

Portanto, tem-se por aqui elementos suficientes para que a exigência de CSLL do presente processo não deva subsistir.

No que se refere à higidez da operação, a autoridade fiscal argumenta que a única razão da recorrente era atender objetivo de economia tributária, que o Itaú Cia Sec não necessitava de capital para aplicar no desenvolvimento da sua atividade fim de securitização (já que o dinheiro ficou investido por ao menos 4 anos) e tampouco o Itaú Unibanco necessitava captar recursos para viabilizar ou estimular sua atividade de intermediador financeiro.

Destaca que os recursos adentrados na Itaú Cia Sec por meio de aumento de capital em nada contribuíram para a consecução de seu objetivo social, e o próprio grupo econômico reforçou esse entendimento ao excluir a receita da base de cálculo das contribuições, por entender que não faz parte do conceito de faturamento de securitizadora. E que os recursos financeiros recebidos pelo Itaú Unibanco foram travestidos contabilmente de captação por letras financeiras, criadas para "captar" aquilo que já se tinha.

Já a recorrente de defende que tais operações cumpriam dois propósitos extrafiscais principais: um de natureza empresarial, outro regulatória

Quanto ao propósito empresarial, argumenta que as operações tinham por objetivo preparar a empresa securitizadora para aquisição de créditos de difícil solvência, sendo que a existência de tal propósito se atesta inclusive por outras operações posteriores àquela autuada, como a compra da Recovery, empresa especializada em recuperação de crédito, adquirida em março de 2016 exatamente para dar mais segurança ao grupo para o desempenho desta atividade de elevadíssimo risco.

No que se refere ao propósito regulatório, a medida visava adequar o grupo Itaú às novas regras aprovadas pelo BACEN e CMN no âmbito do Acordo de Basileia III – projetadas exatamente para conferir maior resiliência, solidez e flexibilidade às instituições financeiras e ao sistema financeiro de forma geral.

Ao examinar o caso, entendo que a operação realizada pela recorrente, tem justificativas negociais e regulatórias hígidas, e encontra-se dentro do limite da liberdade negocial.

Extrai-se dos autos que a recorrente identificou que, em março/2015, a projeção de seu índice de imobilização era de 51,04%, montante superior ao limite máximo de 50%, imposto pelo BACEN (e-Fls. 2.867 e ss). A operação de aumento de capital e a posterior aquisição das cotas do Fundo Voyager implicou a redução do referido índice para 47,4%, adequando-se aos critérios do Basileia III<sup>1</sup>.

Quanto a este ponto, torna-se importante analisar o parecer do sr. Cláudio Ness Mauch (e-Fls. 3.641 e ss), ex-presidente do BCB, que demonstra que a manutenção do índice de imobilização abaixo de 50% é uma preocupação legítima, à vista da resposta ao quesito 2 da consulta formulada:

Original

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os Acordos de Basileia III ou simplesmente Basileia III referem-se a um conjunto de propostas de reforma da regulamentação bancária, publicadas em 16 de dezembro de 2010. Basileia III faz parte de um conjunto de iniciativas, promovidas pelo Fórum de Estabilidade Financeira (em inglês, Financial Stability Board, FSB) e pelo G20, para reforçar o sistema financeiro após a Grande Recessão.

- 2. É possível afirmar que a manutenção do índice de imobilização abaixo do limite de 50% é uma preocupação legítima para o grupo Itaú Unibanco?
- R. Sim, a manutenção do índice de imobilização abaixo de 50% é uma obrigação regulamentar, cuja não observância traz pesadas consequências para a instituição financeira, conforme já explicitado na resposta ao quesito anterior.

Sua não observância, além das cominações regulamentares já comentadas, demonstra no mínimo uma falha nos controles internos do grupo Itaú Unibanco, que não escapará do crivo dos seus investidores e mercado financeiro em geral, para não falar das penalidades impostas pelo regulador bancário.

Um banco ou conglomerado que não consiga trabalhar dentro dos diversos limites que são inerentes a sua atividade demonstra, ou fragilidade financeira, ou falta de capacidade gerencial.

Qualquer delas, se por qualquer fato, for considerada como relevante pelo mercado e público em geral, poderá significar algum tipo de restrição, que no mercado financeiro podem ser traduzidas por aumento de custos, onerando a manutenção de suas posições operacionais já tomadas, e diminuindo sua rentabilidade.

Assim, a correta observância do limite máximo como índice de imobilização (50%) de seu PR dentre todos os demais requisitos regulamentares significa uma obrigação a ser cumprida, não somente pelo banco e pelo grupo através de seus números de balanço, mas também um verdadeiro dever de diligência de sua administração.

No que se refere ao efetivo exercício da atividade de securitização do Itaú Cia Sec, sabe-se esta é uma atividade volátil, e que o cenário econômico e político da época era instável. Portanto, a postura conservadora da recorrente em relação à compra de títulos trata-se de uma decisão eminentemente negocial.

Neste ponto, a fiscalização aponta que as cotas do fundo RT Voyager proporcionaram à Itaú Cia Sec receitas financeiras de R\$ 1.126.423.770,22, em 2015, e R\$ 1.472.661.958,78, em 2016, e que estas receitas foram integralmente excluídas das bases de cálculo do Pis e da Cofins, sob alegação de que não estariam relacionadas à atividade típica do objeto social da entidade, qual seja, a securitização de créditos financeiros.

Ora, se a fiscalização discorda da qualificação das receitas da Itaú Cia Sec para fins de incidência de PIS e COFINS, nada mais legítimo que esta situação seja objeto de exigência fiscal, assim como foi exigido por meio do processo administrativo n.º 16327-720.206/2020-69. Contudo, desconsiderar completamente as despesas de captação decorrentes da prorrogação dos vencimentos da LFs, sob a alegação de que não é necessária à atividade da recorrente, trata-se de medida completamente desarrazoável. A despesas existiram, e são necessárias às atividades da empresa.

Ademais, por mencionar o processo administrativo de PIS e COFINS, cumpre destacar que no último dia 19 de março de 2023, referido processo foi julgado, e o recurso voluntário do contribuinte foi totalmente provido, o que ainda demonstra que sequer autuação foi mantida. É o que se verifica do andamento processual:



Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves